



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.767 - RS (2017/0064654-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ADRIANO SANTOS BERNARDINO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1.Tendo o Tribunal *a quo* concluído pela inexistência do *periculum libertatis*, requisito essencial para manutenção da prisão preventiva, a desconstituição de tal entendimento demandaria, necessariamente, novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.767 - RS (2017/0064654-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ADRIANO SANTOS BERNARDINO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto por **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra decisão de minha Relatoria que, conheceu do agravo para, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, c/c art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, não conhecer do recurso especial.

O agravante sustenta que "a análise da contrariedade aos arts. 312 e 313, inc. III, ambos do Código de Processo Penal, não demanda o reexame de fatos e provas, mas sim a correta qualificação jurídica dos fatos a fim de concluir-se pela necessidade de decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública e garantia da execução das medidas protetivas de urgência" (e-STJ, fl. 127).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à apreciação da Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.767 - RS (2017/0064654-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ADRIANO SANTOS BERNARDINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1.Tendo o Tribunal *a quo* concluído pela inexistência do *periculum libertatis*, requisito essencial para manutenção da prisão preventiva, a desconstituição de tal entendimento demandaria, necessariamente, novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Agrado regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Conforme consignado na decisão agravada, a decretação da prisão preventiva exige a demonstração, embasada em elementos concretos, da presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, o acórdão recorrido manteve incólome a decisão liminar que revogou a prisão preventiva do acusado, com base nos seguintes fundamentos:

"A prisão preventiva em hipóteses de menor ofensividade da Lei nº 11.340/2006, por certo, é desproporcional em sentido estrito, pois o réu dificilmente será condenado a cumprir pena privativa de liberdade em regime equivalente a ela, o fechado. Mas essa desproporção foi sopesada pelo legislador quando excepcionou no inciso III o disposto no inciso I do art. 313 e previu o § único do art. 312, ambos do Código de Processo Penal. Mas ele foi além disso, como se verá.

Em relação a todas as medidas cautelares, o legislador previu como requisitos a necessidade, adequação e proporcionalidade. Assim, não basta haver previsão de prisão preventiva para o caso concreto, carece ver se ela é adequada e necessária. E isto não me parece tenha sido analisado nas decisões hostilizadas nem seja indicado no caso dos autos. A medida parece ser mesmo desnecessária. Veja-se que o foco do decreto de prisão é a afirmada recalcitrância, mas ela resultou desautorizada.

Com efeito, o paciente apresentou-se espontaneamente na Delegacia de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Polícia para ser recolhido à prisão e, através de seu advogado, explicou que não tinha muito claro que não podia fazer contato através de mensagens telefônicas, e que as fez no intuito de reatar o relacionamento, não sendo pessoa violenta nem animando desejo de praticar violência contra a ex-esposa, e tudo isso é muito consistente e afasta qualquer cogito quanto à não indicada necessidade de tão gravosa medida.

Penso mesmo, que uma audiência pós custódia teria resolvido o problema relacionado à importunação - esta sim, bem evidente na publicação de imagens (nem tão) íntimas da ofendida, supostamente por ele realizada - e haveria de tornar desnecessária o prosseguimento da prisão. Se a desproporção em casos tais não é impeditiva, quando menos, exige maior cuidado no verificar as igualmente indispensáveis adequação e necessidade da medida. E não vejo a prisão como necessária no caso concreto.

Ou, pelo menos, não para garantir a segurança da ofendida. Se para garantir seu "bem estar", bem, isso já é mais excepcional ainda, se admitido em tese, pois não vai admitido em concreto, havendo medidas bem menos gravosas para garantir que não se mantenha. No precedente de minha lavra, invocado como argumento de autoridade, o ofensor estava em flagrante progressão criminosa, o que não ocorre no caso dos autos, à toda evidência. A conduta pós notificação foi residual e menos violenta.

Assim, relaxo a prisão e restauro as medidas protetivas que haviam sido antes impostas, do que deverá ser advertido o paciente ao ser libertado. E, se ele reiterar na importunação, bem, resultará autorizado o decreto de prisão original e desautorizada esta decisão, ainda submetida ao grupo julgador, pois o relator sempre decide ad referendum dele e pode, adiante, reconsiderar também a concessão liminar." (e-STJ, fls. 28-29).

Nos termos do aresto impugnado, infere-se que a Corte de origem, ao analisar os fatos e provas dos autos, entendeu que não se mostram presentes elementos concretos que pudessem justificar a custódia cautelar. Ao contrário, concluiu pela inexistência do *periculum libertatis*, requisito essencial para manutenção da prisão preventiva.

Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal Estadual, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"[...]

Tendo a eg. Corte estadual entendido que não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e, ainda, que a situação fático-processual dos corréus revela-se idêntica, a ensejar a extensão do benefício da liberdade provisória, a alteração de tal conclusão enseja nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência inviável pela estreita via do recurso especial a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 665.329/BA, Min. Rel. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 19/09/2016);

[...]

1. O reconhecimento da alegada violação do dispositivo infraconstitucional mencionada pelo recorrente, no sentido de se verificar se o agravado deveria permanecer segregado cautelarmente, demandaria imprescindível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 316.830/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 03/11/2014);

"[...]

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se estão presentes os requisitos para que se decrete, mantenha ou que se revogue a constrição cautelar do acusado. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp n. 1.406.878/PB, Min. Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 4/8/2014).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0064654-9

AgRg no
AREsp 1.072.767 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018944620158210124 00481010520168217000 02489387620168217000
03248700720158217000 12421500006931 12421500007008 18944620158210124
21500006931 21500007008 2489387620168217000 3248700720158217000
481010520168217000 70066394925 70068379072 70070387444

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ADRIANO SANTOS BERNARDINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ADRIANO SANTOS BERNARDINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.